

6

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03490817

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0116090-48.2010.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante QUATRO MERCOS LTDA sendo agravado FRIGORÍFICO CJ COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 31 de março de 2011.

THIERS FERNANDES LOBO
RELATOR

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0116090-48.2010.8.26.0000
(990.10.116090-0)

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: QUATRO MARCOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: FRIOGORÍFICO CJ COMÉRCIO LTDA.

VOTO N.º 6753

EXECUÇÃO - Devedora posta sob o regime de recuperação judicial - Plano de Recuperação homologado - Crédito habilitado pelo credor - Fato que implica novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59 da Lei 11.101/05) - Novação condicional ao implemento do plano de recuperação judicial - Doutrina - Não extinção da execução, que permanece suspensa - Arts. 6º e 52-III, da lei referida - Recurso provido em parte, nos termos do acórdão.

VISTOS.

QUATRO MARCOS LTDA., em recuperação judicial, devedora de título judicial contra FRIGORÍFICO CJ COMÉRCIO LTDA., interpôs o presente agravo de instrumento, combatendo decisão que deferiu o prosseguimento de execução sentencial, porquanto escoado o prazo de suspensão a que alude o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, determinando a convolação em penhora de numerário já bloqueado por via eletrônica, e a intimação da executada-agravante à oferta de impugnação (fl. 307).

Irresignada, insurgiu-se a recuperanda, pugnando pela reforma do decismum a que seja decretada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

extinta a execução. Sustenta que, por ter a credora-agravada se habilitado nos autos de seu plano de recuperação judicial, o prosseguimento executório importaria em inadmissível *bis in idem*. Subsidiariamente, requer seja declarada nula a constrição pecuniária, ao argumento de que o bloqueio deu-se em 09/03/2009, posteriormente à suspensão operada pelo Juízo universal (art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05) em 06/01/2009 (fls. 02/15).

O recurso, preparado, foi regularmente processado e respondido (fls. 315/318), após concessão do efeito almejado (fl. 310).

Vieram aos autos informações do juízo a quo (fls. 320/322), e opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 334/340).

É o essencial.

Procede a irresignação da agravante.

Reza o art. 59, da Lei 11.101/05:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.

§ 1º. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

§ 2º. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público".

Com efeito, segundo se infere do exame dos autos, existe em andamento um Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Jandira, em data de 31.03.10 (fls. 348/349), que implica, segundo o caput do art. 59, da Lei nº 11.101/05, novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial - a substituição de uma dívida por uma outra nova -, ou seja, embora a novação não extinga a obrigação preexistente para iniciar uma outra nova, cria uma nova obrigação para extinguir a antiga.

Já o § 1º, do dispositivo em tela, prescreve que a decisão judicial que concede a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

Aduza-se, nesse passo, que o crédito em questão foi devidamente habilitado pelo credor; dessarte, ocorreu a novação a que alude o art. 59, da Lei 11.101/05, e o mesmo será pago conforme o Plano de Recuperação aprovado em Assembléia de Credores e homologado pelo juízo.

Via de consequência, a permanência da agravante sob o regime de recuperação judicial, devidamente homologado, não tendo havido a convolação da recuperação em falência, acarreta a manutenção da suspensão das ações e execuções em face do devedor, a teor dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, não implicando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

disposição do art. 61, do mesmo diploma legal no estabelecimento de prazo para finalização da atuação judicial.

Acrescente-se que a aplicação do art. 62, ao se referir à execução específica, tem por pressuposto o descumprimento de obrigações previstas no plano de recuperação, cuja ocorrência abre ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica da obrigação contemplada no plano, ou requerer a falência (art. 94).

Sobre o tema, FÁBIO ULHOA COELHO (*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Ed. Saraiva, 2005, p. 171 - art. 60*) exemplifica:

"A decisão concessiva da recuperação judicial é título executivo judicial. Desse modo, se no plano de recuperação é, por exemplo, previsto que o credor *Carlos* será pago em 6 meses da concessão do benefício, vencido esse prazo, caberá àquele credor mover a cobrança executiva contra o empresário em recuperação. Instruirá a execução com o plano de recuperação, por ser este título executivo judicial apto a promovê-la".

Como observado pela douta Procuradoria-geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Maria Cristina Pêra João Moreira Viegas:

"Entretanto, não é caso de extinção da execução como quer a agravante posto que a novação prevista no artigo supra citado, na lição de Fábio Ulhoa Coelho é condicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao *status quo ante* (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2005, 2ª ed., pág. 169)".

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com liberação dos valores que se encontram bloqueados.



THIERS FERNANDES LOBO
RELATOR